



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 678/2023

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023”** a Mensagem Governamental nº 066/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 063/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001367, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 18/10/2023

Hora: 16:10

Recebido: Locanda.

Protocolo Eletrônico

Nº 359

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alteradas as tabelas de vencimentos constantes no anexo I da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023, na forma do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1ª de maio de 2023.

Rio Branco-Acre, 05 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

ANEXO I da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO GRUPO 1-A

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré Requisitos
1-A	Operacional Administrativo	1	Agente de Endemias - ACE	300	Ensino Fundamental
		2	Agente de Vigilância em Zoonoses 30H	40	

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO GRUPO 1-A – 30H

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITO	NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
1-A	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL	I	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.355,38	
			II		2.596,59	2.674,49	2.754,72	2.837,36	2.922,48	3.010,16	3.100,46	3.193,48	3.289,28	3.387,96	3.489,60	
			III			2.781,47	2.864,91	2.950,86	3.039,38	3.130,56	3.224,48	3.321,22	3.420,85	3.523,48	3.629,18	
			IV					3.068,89	3.160,96	3.255,79	3.353,46	3.454,06	3.557,69	3.664,42	3.774,35	
			V							3.287,40	3.386,02	3.487,60	3.592,23	3.699,99	3.810,99	3.925,32
			VI								3.521,46	3.627,10	3.735,92	3.847,99	3.963,43	4.082,34
			VII											3.885,35	4.001,91	4.121,97





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL GRUPO 1-A – 40H

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
1-A	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,30	3.246,87	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38	
			II		2.827,97	2.912,81	3.000,19	3.090,20	3.182,90	3.278,39	3.376,74	3.478,04	3.582,39	3.689,86	3.800,55	
			III			3.029,32	3.120,20	3.213,80	3.310,22	3.409,53	3.511,81	3.617,17	3.725,68	3.837,45	3.952,57	
			IV					3.342,36	3.442,63	3.545,91	3.652,28	3.761,85	3.874,71	3.990,95	4.110,68	
			V							3.580,33	3.687,74	3.798,38	3.912,33	4.029,70	4.150,59	4.275,10
			VI								3.835,25	3.950,31	4.068,82	4.190,88	4.316,61	4.446,11
			VII											4.231,57	4.358,52	4.489,27

Progressão de 3 (três) em 3 (três) anos com 3% de crescimento

Promoção de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos com 4% de crescimento

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO DO GRUPO 1-B

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré Requisitos
1-B	Operacional Administrativo	1	Agente Comunitário de Saúde - ACS	735	Ensino Fundamental

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO DO GRUPO 1-B – 30H

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITO	NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
1-B	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL	I	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.355,38	
			II		2.596,59	2.674,49	2.754,72	2.837,36	2.922,48	3.010,16	3.100,46	3.193,48	3.289,28	3.387,96	3.489,60	
			III			2.781,47	2.864,91	2.950,86	3.039,38	3.130,56	3.224,48	3.321,22	3.420,85	3.523,48	3.629,18	
			IV					3.068,89	3.160,96	3.255,79	3.353,46	3.454,06	3.557,69	3.664,42	3.774,35	
			V						3.287,40	3.386,02	3.487,60	3.592,23	3.699,99	3.810,99	3.925,32	
			VI								3.521,46	3.627,10	3.735,92	3.847,99	3.963,43	4.082,34
			VII										3.885,35	4.001,91	4.121,97	4.245,63



TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL DO GRUPO 1-B – 40H

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M		
1-B	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,30	3.246,87	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38		
			II		2.827,97	2.912,81	3.000,19	3.090,20	3.182,90	3.278,39	3.376,74	3.478,04	3.582,39	3.689,86	3.800,55		
			III			3.029,32	3.120,20	3.213,80	3.310,22	3.409,53	3.511,81	3.617,17	3.725,68	3.837,45	3.952,57		
			IV					3.342,36	3.442,63	3.545,91	3.652,28	3.761,85	3.874,71	3.990,95	4.110,68		
			V							3.580,33	3.687,74	3.798,38	3.912,33	4.029,70	4.150,59	4.275,10	
			VI									3.835,25	3.950,31	4.068,82	4.190,88	4.316,61	4.446,11
			VII											4.231,57	4.358,52	4.489,27	4.623,95

Progressão de 3 (três) em 3 (três) anos com 3% de crescimento

Promoção de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos com 4% de crescimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 066/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023**”, no sentido de aplicar no âmbito desta municipalidade o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

Vale ressaltar que, tal medida se dá também devido ao aumento do valor do salário mínimo unificado em maio de 2023.

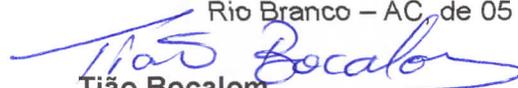
Explica-se que alteração pretendida objetiva apenas amoldar os critérios de pagamento às alterações legislativas ocorridas, não implicando em impacto significativo de despesa para o município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Portanto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, de 05 de outubro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.001367

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

INTERESSADO: ASSESSOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 140/2022. PREVISÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120, DE 05 DE MAIO DE 2022. ALTERAÇÃO DO PCCR DA SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DAS CATEGORIAS. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº557/2023, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 140/2022, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde.

Consta dos autos, a minuta de Projeto de Lei, às fls.03; Mensagem Governamental a ser enviada ao Poder Legislativo, fls. 08, na qual o Secretário de Gestão Administrativa informa que a medida legal se faz necessária neste momento em razão da alteração do salário mínimo ocorrida em maio de 2023.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De observar que após questionamentos apontados no despacho de fls. 12/13 dos autos, por essa Procuradoria de Especializada de Pessoal, quanto a erros verificados nas tabelas do Anexo único nos anexos, a Administração apresentou novas tabelas em substituição, sendo que a procuradoria apreciará as novas tabelas apresentadas, constantes dos presentes autos às fls. 16/18.

É o que nos cumpre relatar.

A priori, é importante mencionar que não consta dos autos a simulação de impacto financeiro decorrente da concessão do pretendido reajuste a ser implementado nas tabelas remuneratórias dos servidores dos grupos 1-A e 1-B da Lei Complementar 140/2022, no caso os servidores ocupantes dos cargos de **Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Controle de Zoonoses**, decorrentes do presente processo, tendo o Secretário Municipal informado nos autos, fls. 08 que a medida pretendida “não implicará em impacto significativo de despesa para o Município de Rio Branco”.

O **Projeto de Lei de fls. 03, com Anexo único de fls.16/18. dos autos**, posto sob apreciação da Procuradoria Geral do Município, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar 140/2023, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde,¹ particularmente **para ajustar ao piso nacional a remuneração dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias**.

Observa-se, entretanto, que os servidores Agentes de Zoonoses, por comporem o mesmo Grupo ocupacional, também terão o reajuste concedido.

De enfatizar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se

¹ Alterada pela Lei Complementar 216, de 12 de abril de 2023.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o Projeto de Lei vícios de ordem legal ou constitucional, ao contrário, o objeto do Projeto de Lei é a adequação ao piso nacional das categorias citadas previsto para o exercício de 2023.

Com efeito, o piso salarial é o valor mínimo que determinada categoria profissional deve receber como remuneração pelo exercício do cargo.

De observar que no caso dos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias**, é aplicável tal piso para **os servidores da rede pública de saúde citados, para uma jornada de 40 horas semanais**, consoante exigem a legislação federal e municipal de regência.

A Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, estabeleceu:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifamos)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Destarte, a partir de 1º de maio de 2023, os ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate às Endemias, terão seus vencimentos bases reajustados para o valor **R\$ 2.640,00** (dois mil, seiscentos e quarenta reais). O novo valor contempla dois reajustes, um referente a **janeiro de 2023** e outro para **maio do mesmo ano**, considerando a atualização do salário mínimo, ou seja, **2 salários mínimos, para uma jornada de 40 horas semanais**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa previsão constitucional é estabelecida através da EC – Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022, que dispõe sobre a responsabilidade da União na política remuneratória e de valorização das mencionadas categorias.

Caberá à União arcar com a remuneração. Dessa forma, estados, Distrito Federal e municípios ficarão responsáveis por pagar auxílios, gratificações e indenizações, nos termos expressos da referida Emenda Constitucional.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, **respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal** no que se refere aos limites orçamentários e que mesmo diante da informação prestada pelo digníssimo Secretário Municipal, de que a lei não trará efeitos financeiros significativos ao Município, opinamos no sentido de serem juntados aos autos os impactos financeiros da medida decorrente do projeto de lei.

Com efeito, cumpre-nos enfatizar, neste momento que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Portanto, deverá constar dos autos o impacto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que **não consta dos autos**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001367

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls. 21/27)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 05 de setembro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nenhuma manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao Legislativo.

Por fim, na oportunidade, alertamos que, **todos os cargos previstos no presente projeto de lei estão postos em processo extinção legal**, consoante informação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa constante dos autos, em razão de que exigem tão somente nível fundamental para seu provimento na atual legislação municipal, **devendo ser observado pela Administração que medidas legais devem ser tomadas no sentido de criação de novos cargos de nível médio, caso haja necessidade de novos provimentos, pois, cargos em processo de extinção não podem ser providos.**

Isto posto, observadas regras orçamentárias e financeiras antes do envio do projeto de lei ao Poder Legislativo, não vislumbramos óbice jurídico à edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 05 de setembro de 2023.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EIOF Nº 063/2023

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que versa sobre a aplicação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias. Vale ressaltar que, tal medida se dá também devido a atualização do valor do salário-mínimo unificado em maio de 2023. Explica-se que alteração pretendida objetiva apenas amoldar os critérios de pagamento às alterações legislativas ocorridas.

2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

De acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, no Art. 198 e § 7º o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, bem como o § 8º diz que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Desta forma, não haverá impacto orçamentário e financeiro para o Município de Rio Branco, pois a complementação do valor a ser pago para equipar o piso, será repassada da União ao Município.

A despesa para 2024 decorrente do Projeto de Lei em análise correrá por conta da fonte 114 - SUS UNIÃO nos elementos de despesa conforme tabela abaixo:

Tabela 03- Dotações orçamentárias para pagamento da folha dos ACS E AE.

Programa de Trabalho	Fonte	Elemento de despesa
Programa de Agentes Comunitários de Saúde - Atenção Básica - 011.602.10.301.0503.2119.0000	114 - SUS UNIÃO	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
Atendimento Assistencial Básico - 011.602.10.301.0503.2293.0000	114 - SUS UNIÃO	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde - 011.602.10.305.0503.2294.0000	114 - SUS UNIÃO	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

4. IMPACTO DO REAJUSTE NA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL

Com relação ao limite de despesa com pessoal, a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, no Art. 198 e § 11 estabelece que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

5. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

CONCLUSÃO

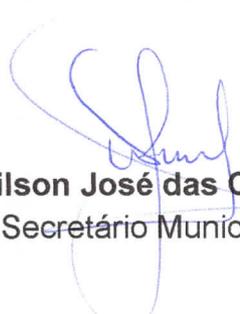
Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023”**, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 11 de outubro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de
Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.841/2023

Rio Branco, 19 de outubro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Altera a Lei Complementar Municipal nº. 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº. 216 de 12 de abril de 2023.”

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 066/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 063/2023, bem como, parecer SAJ Nº 2023.02.001367, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 19/10/23

09:01